FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROFESSOR — OPÇÃO DE VENCIMENTOS

— O membro permanente do magistério, provido em cargo ou emprego, do Grupo-DAS, seja ou não do interesse do ensino, pode optar pelo vencimento ou salário do cargo ou emprego de confiança, perdendo os incentivos funcionais privativos do magistério.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 15 287/76

Exercício de cargo ou emprego de confiança, constante do Grupo-DAS, por ocupante de cargo ou emprego permanente do Grupo-Magistério.

O exercício de tais funções de confiança, sejam ou não de interesse do ensino, só poderá ocorrer com a perda dos incentivos funcionais privativos dos membros do Magistério. Interpretação do art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1 445, de 1976.

A opção de que cogita o art. 3º, § 2º, do citado Decreto-lei nº 1 445, de 1976, poderá ser exercida, mas com a percepção tão-somente do vencimento-base, excluindo-se todo e qualquer incentivo funcional.

PARECER

I

O Departamento do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura indaga se "o professor que foi nomeado para cargo de direção do Grupo-DAS pode receber a retribuição do cargo efetivo ou emprego permanente, no regime de 40 horas de trabalho (dedicação exclusiva), acrescida de 20% do cargo em comissão, mais incentivos funcionais".

2. A Coordenadoria de Classificação e Retribuição de Cragos e Empregos, deste Departamento (COCLARCE), em face da natureza do assunto, solicita o pronunciamento desta Consultoria Jurídica.

II

3. Embora seja vaga, na consulta, a referência a cargos ou empregos de Direção e Assessoramento Superiores, sem se especificar se de interesse do ensino ou estranhos a essas atividades, parece que se objetiva esclarecer se seria facultado aos membros do magistério, na eventualidade de provimento de cargos ou empregos de confiança não-vinculados a funções de docência, a opção pelo vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego permanente, no regime de quarenta horas de trabalho (dedicação exclusiva), acrescido dos incentivos funcionais e da percentagem de 20% sobre o valor do cargo ou emprego de confiança, constante do Grupo-DAS, na forma do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1 445, de 13 de fevereiro do corrente ano.

4. E a razão da conclusão está em que, para os cargos ou empregos de dirigentes de Universidades e de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior mantidos pela União, há vedação expressa no art. 9º, § 1º, do citado Decreto-lei nº 1 445, de 1976, *in verbis*:

"Os cargos ou empregos de dirigentes de Universidade e de Estabelecimentos Isola-

dos de Ensino Superior mantidos pela União relacionados no artigo 16 da Lei nº 6 182, de 11 de dezembro de 1974, serão incluídos e classificados no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, *não se lhes aplicando o sistema de Incentivos Funcionais, inclusive os previstos no* § 1º *do referido artigo* 16" — (Grifou-se).

5. Ora, se, relativamente às funções de confiança de interesse do ensino, é vedada a percepção dos incentivos funcionais privativos do Grupo-Magistério, como se justificaria essa vantagem, no caso de titulares de cargos ou empregos do Grupo-DAS, totalmente estranhos às atividades docentes?

6. O que deriva, claramente, das disposições legais em vigor é o princípio de que os incentivos funcionais relativos ao Grupo-Magistério só são devidos pelo exercício efetivo de função docente, por esta entendida apenas o desempenho de cargos ou empregos permanentes assim classificados.

7. O simples provimento em cargo ou emprego de confiança, integrante do Grupo-DAS, seja ou não de interesse do ensino, importa na automática perda dos incentivos funcionais, inclusive o correspondente ao desempenho no regime de 40 (quarenta) horas semanais.

8. Em face do exposto, respondo à consulta no sentido de que poderá o membro permanente do magistério, provido em cargo ou emprego do Grupo-DAS, seja ou não de interesse do ensino, optar pelo vencimento ou salário de sua função permanente, na forma do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1 445, de 1976, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário do cargo ou emprego de confiança, despindo-se, no entanto, dos incentivos funcionais privativos do exercício efetivo de cargos ou empregos do Grupo-Magistério.

É o meu parecer. S.M.J. Em 4 de novembro de 1976. *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Aprovo, em 8.11.76. *Darcy Duarte de Siqueira,* Diretor-Geral.